



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909446/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.412 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO CRÉDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 145.323,32** (valor original) ou, em valores atualizados, **R\$ 149.653,96**, sem, entretanto, homologar as compensações intentadas, tendo em vista a não juntada ao processo, de cópias do PERD/DCOMP nº 12136.82372.291004.1.3.04-4602, devendo os autos voltar à unidade de origem para implementação das compensações pretendidas, limitadas ao direito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.412 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.909446/2008-14

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 24 de outubro de 2013 (fls. 120/124 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DEINF/SÃO PAULO/SP expresso no Despacho Decisório de 25/09/2008- n.º de rastreamento 791216051 (fls. 113) e indeferiu a compensação pleiteada sob os seguintes fundamentos:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 149.653,96.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP”.

Decisão abaixo reproduzida:

| MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL | | DEINF SÃO PAULO | | DESPACHO DECISÓRIO | |
|---|------------------------------------|--|--|-------------------------------|------------|
| | | | | Nº de Rastreamento: 795092511 | |
| | | | | DATA DE EMISSÃO: 07/10/2008 | |
| 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO | | | | | |
| CPF/CNPJ 74.060.534/0001-40 | | NOME/NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO SEN JOSÉ ERMIRIO DE MORAES | | | |
| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | | | |
| PER/DCOMP 12136.82372.291004.1.3.04-4602 | DATA DA TRANSMISSÃO 29/10/2004 | TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-909.446/2008-14 | | |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL | | | | | |
| Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 149.653,96 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. | | | | | |
| CARACTERÍSTICAS DO DARF | | | | | |
| PERÍODO DE APURAÇÃO 30/06/2003 | CÓDIGO DE RECEITA 8972 | VALOR TOTAL DO DARF 578.696,54 | DATA DE ARRECADAÇÃO 06/08/2003 | | |
| UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP | | | | | |
| NÚMERO DO PAGAMENTO 402277258B | VALOR ORIGINAL TOTAL 578.696,54 | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) PD: 37808.64099.291004.1.3.04-5833 Db: cód 8972 PA 30/06/2003 | VALOR ORIGINAL UTILIZADO 0,01 578.696,53 | | |
| VALOR TOTAL | | | | | 578.696,54 |
| Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2008. | | | | | |
| PRINCIPAL 32.400,94 | MULTA 6.480,18 | JUROS 26.338,72 | | | |

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 2/8) alegando:

1 Preliminarmente que a origem do crédito apresentado neste processo é idêntica ao do crédito apresentado no processo administrativo de n.º. 16327.906531/2008-21, razão pela qual a apreciação conjunta de ambas as defesas irá facilitar a compreensão dos fatos ora apresentados;

2. O manifestante é Entidade Fechada de Previdência complementar e apurou crédito decorrente de pagamento a maior de RET relativo ao segundo trimestre de 2003 no montante histórico de R\$ 149.653,49, o qual não foi localizado pela Delegacia responsável pela análise, razão pela qual o mesmo foi glosado;
3. O crédito existe e não foi reconhecido por causa do cometimento de erro material no preenchimento das declarações;
4. Para efetuar a apuração do RET, a Manifestante optava pelo menor valor entre resultado positivo auferido em cada trimestre-calendário dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos, tributados pelo imposto de renda à alíquota de 20% ou 12% sobre a contribuição normal vertida por sua patrocinadora. No preenchimento da DIPJ 2004 (relativa ao ano calendário de 2003) o manifestante optou pelo percentual de 12% sobre a contribuição normal da Patrocinadora declarando como montante devido para o 2º trimestre de 2003 o valor (principal) de R\$ 416.627,10;
5. Nesta competência, o manifestante recolheu, em atraso, um DARF com o montante de principal no valor de R\$ 561.950,42. Logo, a existência do crédito que se pretendeu compensar pode ser facilmente observada por uma comparação entre os valores apresentados como devidos quando do preenchimento da DIPJ 2004 (relativa ao RET do 2º trimestre de 2003);
6. O equívoco acima demonstrado não pode desnaturar a existência do direito creditório, sendo que o manifestante, inclusive já procedeu ao envio da DCTF retificadora;
7. Os equívocos cometidos nas declarações de compensações teriam sido os seguintes:
 - 7.1. Após o envio do PER/DCOMP n.º. 12136.82372.291004.1.3.044602, ainda restava um saldo de crédito original no valor de R\$ 109.667,32, que foi utilizado no PER/DCOMP n.º. 37808.64099.291004.1.3.046833, tendo sido o mesmo informado equivocadamente na linha "*Valor Original do Crédito Inicial*", enquanto, na verdade, deveria constar na linha "*Crédito Original na Data de Transmissão*";
 - 7.2 Erro cometido por falta de conhecimento do correto preenchimento do PER/DCOMP. O equívoco fica mais claro quando se verifica que ambas as declarações foram apresentadas no mesmo dia (29/10/2004), sendo que não seria necessária a apresentação de duas declarações distintas, podendo os débitos ser liquidados por um único PER/DCOMP;
 - 7.3. Outro aspecto que revela o cometimento do erro é que o PER/DCOMP que utiliza o saldo remanescente foi entregue alguns segundos antes (às 10:13:41) daquele com informação do crédito original (às 10:14:18);
8. cita doutrina e requer o provimento da MI.

Submetida a MI à apreciação da 8ª Turma da DRJ/SP1, foi prolatada decisão (fls. 120/124) negando provimento ao pedido e ratificando o DD exarado pela DEINF/SÃO PAULO/SP, tendo entendido o colegiado de 1º Grau não ter a contribuinte se desincumbido de apresentar provas que justificassem a retificação da DCTF e mostrassem o efetivo direito creditório que alegou. Além disso, somente DIPJ não faria prova do alegado, posto que de preenchimento exclusivo pelo próprio contribuinte.

Concluindo o voto condutor no sentido de que, “*para que se pudesse comprovar o erro no preenchimento da DCTF necessário seria a apresentação de documentação cercada de elementos capazes de lhe aferir legitimidade e suficientes para conferir a certeza de que o valor renovador estaria de acordo com o verdadeiramente apurado à época dos fatos. E isto o recorrente não fez. A DIPJ, por si só, não tem o condão de comprovar que o valor anteriormente declarado na DCTF estivesse equivocado, seria necessário demonstrar que os valores declarados na DIPJ estivessem a refletir o efetivamente escriturado pelo contribuinte em seus registros contábeis e ainda que estes guardassem estrita relação com o efetivamente ocorrido na esfera factual, sendo, portanto, necessária a juntada de documentos a provar tal relação. Tendo em vista que ambas declarações são preenchidas pelo próprio contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica, a simples alegação de que a DCTF foi preenchida indevidamente, não é suficiente para se comprovar o erro no seu preenchimento, sem que haja apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova*”. (Ac. DRJ – fls. 124).

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Data do fato gerador: 06/08/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 130/151) no qual rebateu a decisão da DEINF/SÃO PAULO/SP e da DRJ/SP1 e, no mérito, manteve a mesma dissertação trazida na MI e trouxe provas documentais com as quais visou ver seu pleito deferido (fls. 225/289)

Demais disso, estampou no RV demonstrativo do cálculo por ela efetuado e que daria origem ao pedido (fls. 136).

Juntou documentos (fls. 225/289) e finalizou requerendo o recebimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-005.412 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.909446/2008-14

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 17/02/2014 – fls. 128 – protocolização do RV em 05/03/2014 – fls. 129), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 118) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

DESTAQUE INICIAL

O crédito discutido neste processo (16327.909446/2008-14) é o mesmo que se discute no PA n.º 16327.906531/2008-21, da mesma interessada e igualmente apreciado nesta mesma sessão de julgamento, referindo-se a dois PER/DCOMP, a saber:

1. vinculado a este processo (n.º 16327.909446/2008-14 - PER/DCOMP n.º 12136.82372.291004.1.3.04-4602)
2. vinculado ao PA n.º 16327.906531/2008-21 – PER/DCOMP n.º 37808.64099.291004.1.3.04-6833

Antes de qualquer análise, **registro a lamentável ausência de cópias nos autos dos PER/DCOMP citados acima**, fato que, por óbvio, dificulta a verificação e correção dos números relativos à compensação pretendida.

Em outro dizer, ainda que se possa, à vista dos documentos encartados, aferir o pedido da recorrente em termos de “direito creditório”, **a mesma aferição conclusiva não poderá ser feita acerca da “compensação” pretendida, posto que impossível saber “o quê” e “quanto” se pretende compensar.**

Feita a ressalva, igualmente registro que, embora com formalizações independentes, o entendimento expresso pelo Relator neste processo será igualmente aplicado ao PA n.º 16327.906531/2008-21, como, diga-se, foi requerido pela própria recorrente (RV – fls. 131):

| II – DOS FATOS | |
|---|--|
| <p>Preliminarmente, é necessário esclarecer que a origem do crédito glosado no presente processo administrativo é a mesma do crédito apresentado no processo administrativo n.º 16327.909446/2008-14. Ambos tratam de recolhimento a maior de RET referente ao 2º Trimestre de 2003, código 8972.</p> | |
| <p>Ou seja, o crédito oriundo de recolhimento a maior no período supracitado foi utilizado em dois pedidos distintos de compensação, vejamos:</p> | |
| PER/DCOMP n.º 12136.82372.291004.1.3.04-4602 | Processo administrativo n.º 16327.909446/2008-14 |
| PERD/COMP n.º 37808.64099.291004.1.3.04-6833 | Processo administrativo n.º 16327.906.531/2008-21 |

DO QUADRO FÁTICO

Basicamente o quadro estampado é o seguinte:

1. a recorrente, Entidade Fechada de Previdência complementar (EFP), alega ter apurado crédito decorrente de pagamento a maior de RET (Regime Especial de Tributação) relativo ao segundo trimestre de 2003 no montante histórico de R\$ 149.653,49 (original R\$ 145.323,32);
2. que no referido trimestre, além de informar a opção pelo RET, fez constar na DIPJ tal informação e apurou montante devido de R\$ 416.627,10;
3. porém, por equívoco, fez recolhimento de R\$ 561.950,42, daí o crédito que busca ver deferido e a compensação devidamente homologada
4. alega ter verificado o equívoco e procedido às retificações de DCTF e PER/DCOMP.

De seu turno, a DEINF/SP indeferiu o pleito em razão da localização de “*um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP*”, e a decisão recorrida, ainda que assentindo ser possível haver erros e que sejam sanados, acrescentou que devem existir provas concretas de tais ocorrências, não bastando a mera retificação da DCTF e a utilização de informações da DIPJ, posto que ambas de exclusivo preenchimento pela interessada. Nas palavras da DRJ, tais retificações não são suficientes para a comprovação exigida, “*sem que haja apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova*”. (Ac. DRJ – fls. 126).

DA RETIFICAÇÃO DA DCTF E DAS PROVAS JUNTADAS COM O RV

Prefacialmente, há aspectos que devem ser balanceados: a) a possibilidade de a contribuinte retificar a DCTF a qualquer tempo, mesmo após a edição de Despacho Decisório e depois de prolatada decisão de 1º Piso, aceitando-se a homologação da compensação em face da DCTF retificadora apresentada; b) se os documentos e escrituração acostados ao RV, não entregues por ocasião da defesa inaugural de 1ª Instância (fato que levou ao entendimento da Turma *a quo* de que as provas eram inexistentes), poderiam ser aceitos nesta fase do procedimento.

Pois bem, acerca do tópico primeiro destaco que, em situações análogas à que aqui se aprecia, tenho entendido que o contribuinte pode, sim, proceder à retificação de sua DCTF e, com isso, buscar validar possível pedido de homologação anteriormente negado.

Em outro dizer, seria despropositado impedir esse procedimento não só pela lógica jurídica do Direito Administrativo-Tributário que prioriza a chamada “busca da verdade material¹” como pela própria falibilidade humana diante da qual erros ocorrem e podem/devem ser retificados.

¹ Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “*a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos*”.
Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “*no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou*

Concretamente, se uma DCTF foi apresentada com valores indevidos e levou a que um possível direito creditório não fosse reconhecido (pelo equívoco cometido), nada mais natural que se faça a correção e atenda-se à verdade material dos fatos.

Demais disso, a respeito da permissibilidade de retificação de DCTF após a edição do Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado (caso dos autos), o tema resta superado e consolidado com a vigência do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015 (“...*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010...*”).

Nessa linha, certo que a retificação da DCTF pode, claro, ser empreendida e a retificadora substituirá em todos os seus efeitos a retificada (original). **PORÉM, e aí se fundou o acórdão recorrido, esse proceder (de retificar) exige prova robusta e contundente do erro que levou à transmissão da DCTF original (com valores errados), justificando a feitura de uma nova Declaração (retificadora).**

Em outro dizer, como alertou a decisão de 1º Piso, “*a simples alegação de que a DCTF foi preenchida indevidamente, não é suficiente para se comprovar o erro no seu preenchimento, sem que haja apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova*”.

Muito bem, se a manifestação de inconformidade não foi acompanhada das provas exigidas pela Turma *a quo*, nada mais coerente que, naquele momento, a decisão prolatada tenha indeferido a pretensão recursal.

Já em relação ao segundo tópico “*se os documentos e escrituração acostados ao RV, não entregues por ocasião da defesa inaugural de 1ª Instância (fato que levou ao entendimento da Turma a quo de que as provas eram inexistentes), poderiam ser aceitos nesta fase do procedimento*”, penso ser peremptório que a resposta seja afirmativa, primeiro porque a doutrina e jurisprudência relativizam a norma do artigo 16, § 4º do PAF (Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972) entendendo, justamente pela imperativa necessidade de se buscar a verdade material no processo administrativo-fiscal, que “*na esfera administrativa (...), a segunda instância é tão atuante quanto a primeira, no que se refere à busca da verdade, admitindo provas e até em alguns casos a intervenção de terceiros na fase recursal para auxiliar na elucidação dos fatos*” (Demetrius Nichele Macei, obra citada no rodapé – negrito acrescido).

Em outro dizer, seria um despropósito negar ao contribuinte a entrega de provas que pudessem elucidar a refrega, ainda que somente o faça na segunda etapa processual.

pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária federal: “*A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação*” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Como leciona Gilson Wessler Michels, em sua didática obra “PAF- Processo Administrativo Fiscal”, (1ª reimpressão -11/2018 – Cenofisco – SP – pg. 156) “*a impugnação do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário. Entretanto, a jurisprudência administrativa tem relativizado o princípio da preclusão, admitindo a inovação em casos relacionados a apresentação de novas provas destinadas à comprovação de alegações já postas*”.

Mesmo entendimento de Antonio da Silva Cabral (*in* Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz.

E, na mesma linha, Hely Lopes Mirelles:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581).

Demais, disso, e tão importante quanto o primeiro, há que se ter em conta o preceito específico da letra “c”, do § 4º, do referido artigo 16, do PAF:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;* (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;* (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.* (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ora, no caso, está-se claramente diante de “*fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*”, especificamente a manifestação da decisão *a quo* de que “*a DIPJ, por si só, não tem o condão de comprovar que o valor anteriormente declarado na DCTF estivesse equivocado, seria necessário demonstrar que os valores declarados na DIPJ estivessem a refletir o efetivamente escriturado pelo contribuinte em seus registros contábeis e ainda que estes guardassem estrita relação com o efetivamente ocorrido na esfera factual, sendo, portanto, necessária a juntada de documentos a provar tal relação*”.

Justamente o que fez a recorrente, trazendo aos autos sua escrituração!

Então, **inquestionável**, em sede de recuso voluntário a recorrente trouxe as provas exigidas de modo a que seu pedido pudesse ser mais bem analisado e o fez com a mais soberana das provas – seus registros contábeis (fls. 225/289), cabendo lembrar que **a escrituração faz prova a favor da pessoa jurídica** (DL n.º 1.598/1977, artigo 9º, base legal do artigo 923, do RIR/1999):

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No mesmo sentido:

√ - Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969:

Art. 8º - Os livros e fichas de escrituração mercantil somente provam a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais.

√ - Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Também a linha jurisprudencial:

ASSUNTO: ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Acórdão CARF n.º 1402-000.290 – 09/11/2010 – Relator Antonio José Praga de Souza)

Assim, juntada a escrituração, AINDA QUE SOMENTE em grau recursal deve ser deferida, impondo verificar se a pretensão da recorrente tem fundamento.

Antes, cabe uma breve digressão sobre a legislação vigente quando ocorreram os fatos que aqui se apreciam (ano-calendário de 2003).

DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.222, de 04/09/2001 – VIGÊNCIA E EFEITOS

Em 05 de setembro de 2001 foi publicada no DOU a MP n.º 2222/01 dispondo que, a partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operassem planos de benefícios de caráter previdenciário ficariam sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as normas de

tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não financeiras (artigo 1º), enquanto que **o artigo 2º previa a possibilidade de opção, pelas entidades abertas e fechadas, por um regime tributário especial, cabendo-lhes escolher a sistemática que considerassem mais vantajosa.**

Veja-se:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não-financeiras.

Parágrafo único. O imposto correspondente à parcela do rendimento ou ganho apropriada ao participante ou assistido pelo plano não pode ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

*Art. 2º A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI **poderão optar por regime especial de tributação**, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos será tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento.*

§ 1º O imposto de que trata este artigo:

I - será limitado ao produto do valor da contribuição da pessoa jurídica pelo percentual resultante da diferença entre:

a) a soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais; e

b) oitenta por cento da alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física;

II - será apurado trimestralmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III - não poderá ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

§ 2º A opção pelo regime de que trata este artigo substitui o regime de tributação do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos por entidade fechada de previdência complementar e pelo FAPI, previsto na legislação vigente, bem assim o de que trata o art. 1º, relativamente às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras.

§ 3º No caso de entidade aberta de previdência complementar e de sociedade seguradora, o limite de que trata o inciso I do § 1º será calculado tomando-se por base, exclusivamente, as contribuições

recebidas de pessoa jurídica referentes a planos de benefícios firmados com novos participantes a partir de 1º de janeiro de 2002.
(Vide Lei nº 10.431, de 2002)

Então, a situação trazida pela MP era:

- a) **regra geral do artigo 1º:** consistia na tributação normal dos ganhos com compensação do imposto retido na fonte. O imposto incidia na fonte, à alíquota de 20%, sobre todos rendimentos e ganhos proporcionados por recursos provenientes de aporte de contribuições durante o período de acumulação, e ao final do período de apuração a entidade apuraria o IRPJ abatendo as retenções na fonte realizadas ao longo do ano. Tratava-se da regra aplicável para toda e qualquer pessoa jurídica;
- b) **regra especial do artigo 2º, o chamado RET (Regime Especial de Tributação):** previa a incidência do imposto sobre os referidos rendimentos à alíquota de 20% (vinte por cento) mas se utilizava de sistemática diferenciada e alternativa, limitando que o valor inicialmente apurado pela aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre os ganhos e rendimentos das provisões, reservas técnicas e fundos e sobre os demais resultados positivos das operações financeiras **tivesse o resultado limitado ao produto do valor da contribuição da pessoa jurídica** pelo percentual resultante da diferença entre: (i) a soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais; e (ii) oitenta por cento da alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Para melhor compreensão, o quadro sinótico abaixo:

| | |
|--|------------|
| 1. Alíquota do IRPJ (+) adicional | 25% |
| 2. Alíquota da CSLL | 9% |
| 3. Soma (1 + 2) – Alíquota Total | 34% |
| 4. Alíquota máxima da Tabela Progressiva do IRPF | 27,5% |
| 5. Limite – 80% da Tabela Progressiva (80% x 27,5%) – RET | 22% |
| 6. Alíquota aplicável aos optantes pelo RET (3 – 5) | 12% |

Resumindo, em face da vigência da MP nº 2.222/01, as Entidades Fechadas de Previdência (EFP), ao invés de assumirem a regra geral de apuração (art. 1º), tinham opcionalmente a possibilidade de calcular e recolher os tributos na forma acima trazida, ou seja, com a aplicação do percentual de 12% **sobre os aportes feitos pela patrocinadora no Fundo.**

Ocorre que a referida MP, mesmo vigendo por apenas três anos (revogada a partir de 1º de janeiro de 2005 pelo artigo 9º, da Lei nº 11.053, de 29/12/2004), produziu seus efeitos de 2002 a 2004, englobando, pois, os fatos aqui tratados (ano-calendário de 2003) e que

teriam, na posição da contribuinte, dado origem ao direito creditório que pretende ver reconhecido.

É disto que se passa a tratar.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Como exaustivamente visto, a refrega cinge-se em verificar se procedem os argumentos da recorrente de que teria direito a repetir-se de indébito de IRPJ surgido em razão de recolhimento a maior do tributo, 2º Trimestre/2003, em razão de cálculo indevido e posteriormente retificado, inclusive com a entrega de DCTF retificadora.

Como discorrido pela recorrente na MI (fls. 2/8), “*para efetuar a apuração do RET, a Manifestante optava pelo menor valor entre resultado positivo auferido em cada trimestre-calendário dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos, tributados pelo imposto de renda à alíquota de 20% ou 12% sobre a contribuição normal vertida por sua patrocinadora. Sendo assim, constata-se que no preenchimento da DIPJ 2004 (relativa ao ano calendário de 2003) a Manifestante optou pelo percentual de 12% sobre a contribuição normal da Patrocinadora, assim declarando como o montante devido de IRRF para o 2º trimestre de 2003 o valor (principal) de R\$ 416.627,10*”.

Sequencialmente assenta ter recolhido, com atraso, “*DARF com o montante de principal no valor de R\$ 561.950,42. Neste ponto, cabe esclarecer: o aludido atraso se deu tendo em vista que vencimento do débito ocorreu em 30/06/2003 e a respectiva guia só foi recolhida em 31/07/2003, porém, ressalta-se que este DARF foi recolhido com a atualização correspondente ao principal recolhido, na forma da legislação vigente*”.

E encerra com o demonstrativo (fls. 5):

O quadro demonstrativo a seguir, do qual se extrai a origem e consistência dos créditos utilizados pela Manifestante em sua Declaração de Compensação, é elucidativo:

| Descrição | Guia recolhida | Valor devido | Recolhido a maior |
|--------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Principal | 561.950,42 | 416.627,10 | 145.323,32 |
| Multa | 11.126,62 | 8.249,21 | 2.877,41 |
| Juros | 5.619,50 | 4.166,27 | 1.453,23 |
| Total | 578.696,54 | 429.042,58 | 149.653,96 |

O DD negou o pleito alegando tendo em vista que “*foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP*”, enquanto a decisão recorrida firmou posição na ausência de provas a dar suporte às alegações de equívoco que a contribuinte aduziu.

Quanto à posição da DRF, com a entrega da DCTF retificadora pela contribuinte, o cenário mudou, restando ver se as provas, agora trazidas pela recorrente em conjunto com o recurso voluntário e a dinâmica imprimida pela MP nº 2.222/01 permitem concluir pelo acolhimento da tese recursal.

Pois bem, na forma da MP referida, o cálculo do tributo a recolher pelos optantes pelo RET (caso da recorrente) impõe a seguinte construção (como já demonstrado neste voto):

Valor dos aportes da patrocinadora do Fundo (X) 12% [34% - (80% * 27,5%)].

Procedendo à apreciação das provas (balancetes contábeis), vejo que razão cabe à recorrente.

Confira-se - base 20%:

a) Balancete março/2003 (fls. 246):

| | | | | | | | | |
|--------------|-----|-----|-----|--|----------------|--------------|--------------|----------------|
| 6110.00.00.0 | 000 | 000 | 000 | RENTA FIXA | 3.144.044,72 C | 1.754.184,69 | 3.250.648,20 | 4.649.508,23 C |
| 6111.00.00.0 | 000 | 000 | 000 | TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL | 30.486,85 C | 0,00 | 8.087,76 | 38.574,61 C |
| 6111.04.00.0 | 000 | 000 | 000 | LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO | 30.486,85 C | 0,00 | 8.087,76 | 38.574,61 C |
| 6111.04.01.0 | 000 | 000 | 000 | Rendas/Variações Positivas | 30.486,85 C | 0,00 | 8.087,76 | 38.574,61 C |
| 6114.00.00.0 | 000 | 000 | 000 | APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS | 3.113.557,87 C | 0,00 | 1.497.375,75 | 4.610.933,62 C |
| 6114.08.00.0 | 000 | 000 | 000 | QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS - RF | 3.091.458,67 C | 0,00 | 1.235.824,97 | 4.327.283,64 C |
| 6114.08.01.0 | 000 | 000 | 000 | Rendas/Variações Positivas | 3.091.458,67 C | 0,00 | 1.235.824,97 | 4.327.283,64 C |
| 6114.09.00.0 | 000 | 000 | 000 | FUNDOS DE APLICAÇÕES EM QUOTAS DE FUNDOS INVEST. | 0,00 | 0,00 | 261.550,78 | 261.550,78 C |
| 6114.09.01.0 | 000 | 000 | 000 | Rendas/Variações Positivas | 0,00 | 0,00 | 261.550,78 | 261.550,78 C |
| 6114.11.00.0 | 000 | 000 | 000 | DEBÊNTURES CONVERTÍVEIS | 22.099,20 C | 0,00 | 0,00 | 22.099,20 C |
| 6114.11.01.0 | 000 | 000 | 000 | Rendas/Variações Positivas | 22.099,20 C | 0,00 | 0,00 | 22.099,20 C |
| 6140.00.00.0 | 000 | 000 | 000 | OPERAÇÕES COM PARTICIPANTES | 58.614,66 C | 25.784,26 | 57.588,52 | 84.398,92 C |
| 6141.00.00.0 | 000 | 000 | 000 | EMPRÉSTIMOS | 58.614,66 C | 0,00 | 25.784,26 | 84.398,92 C |
| 6141.01.00.0 | 000 | 000 | 000 | RENTAS/VARIAÇÕES POSITIVAS | 58.614,66 C | 0,00 | 25.784,26 | 84.398,92 C |
| 6141.01.01.0 | 000 | 000 | 000 | Rendimentos - Juros | 58.614,66 C | 0,00 | 25.784,26 | 84.398,92 C |
| 6143.00.00.0 | 000 | 000 | 000 | Segregação De Planos - Operações Com Participantes | 0,00 | 25.784,26 | 25.784,26 | 0,00 |

b) Balancete junho/2003 (fls. 288):

| | | | | | | | | |
|--------------|-----|-----|-----|--|----------------|--------------|--------------|----------------|
| 6110.00.00.0 | 000 | 000 | 000 | RENTA FIXA | 8.112.942,14 C | 4.994.841,80 | 6.764.955,22 | 9.883.055,96 C |
| 6111.00.00.0 | 000 | 000 | 000 | TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL | 49.779,20 C | 0,00 | 0,00 | 49.779,20 C |
| 6111.04.00.0 | 000 | 000 | 000 | LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO | 49.779,20 C | 0,00 | 0,00 | 49.779,20 C |
| 6111.04.01.0 | 000 | 000 | 000 | Rendas/Variações Positivas | 51.711,87 C | 0,00 | 0,00 | 51.711,87 C |
| 6111.04.02.0 | 000 | 000 | 000 | (-) Deduções/Variações Negativas | 1.932,67 D | 0,00 | 0,00 | 1.932,67 D |
| 6114.00.00.0 | 000 | 000 | 000 | APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS | 8.063.152,94 C | 0,00 | 1.770.113,42 | 9.833.276,36 C |
| 6114.08.00.0 | 000 | 000 | 000 | QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS - RF | 7.447.730,61 C | 0,00 | 863.089,84 | 8.310.820,45 C |
| 6114.08.01.0 | 000 | 000 | 000 | Rendas/Variações Positivas | 7.447.730,61 C | 0,00 | 863.089,84 | 8.310.820,45 C |
| 6114.09.00.0 | 000 | 000 | 000 | FUNDOS DE APLICAÇÕES EM QUOTAS DE FUNDOS INVEST. | 593.333,13 C | 0,00 | 907.023,58 | 1.500.356,71 C |
| 6114.09.01.0 | 000 | 000 | 000 | Rendas/Variações Positivas | 816.816,14 C | 0,00 | 907.023,58 | 1.723.839,72 C |
| 6114.09.02.0 | 000 | 000 | 000 | (-) Deduções/Variações Negativas | 223.483,01 D | 0,00 | 0,00 | 223.483,01 D |
| 6114.11.00.0 | 000 | 000 | 000 | DEBÊNTURES CONVERTÍVEIS | 22.099,20 C | 0,00 | 0,00 | 22.099,20 C |
| 6114.11.01.0 | 000 | 000 | 000 | Rendas/Variações Positivas | 22.099,20 C | 0,00 | 0,00 | 22.099,20 C |
| 6119.00.00.0 | 000 | 000 | 000 | Segregação De Planos - Renda Fixa | 0,00 | 4.994.841,80 | 4.994.841,80 | 0,00 |
| 6140.00.00.0 | 000 | 000 | 000 | OPERAÇÕES COM PARTICIPANTES | 123.516,16 C | 24.276,19 | 48.547,81 | 147.787,78 C |
| 6141.00.00.0 | 000 | 000 | 000 | EMPRÉSTIMOS | 123.516,16 C | 4,57 | 24.276,19 | 147.787,78 C |
| 6141.01.00.0 | 000 | 000 | 000 | RENTAS/VARIAÇÕES POSITIVAS | 127.310,13 C | 4,57 | 24.276,19 | 151.581,75 C |
| 6141.01.01.0 | 000 | 000 | 000 | Rendimentos - Juros | 127.310,13 C | 4,57 | 24.276,19 | 151.581,75 C |
| 6141.02.00.0 | 000 | 000 | 000 | (-) Deduções/Variações Negativas | 3.793,97 D | 0,00 | 0,00 | 3.793,97 D |
| 6149.00.00.0 | 000 | 000 | 000 | Segregação De Planos - Operações Com | 0,00 | 24.271,62 | 24.271,62 | 0,00 |

Confira-se - base 12%:c) Balancete março/2003 (fls. 241):

| | | | | |
|--|----------------|------------|--------------|----------------|
| 3111.01.00.0 000 000 000 CONTRIBUIÇÕES NORMAIS | 2.371.974,70 C | 320.116,60 | 1.843.803,17 | 3.895.661,27 C |
|--|----------------|------------|--------------|----------------|

No detalhe:

| |
|-----------------------|
| 3.895.661,27 C |
|-----------------------|

d) Balancete junho/2003 (fls. 282):

| | | | | |
|--|----------------|------|--------------|----------------|
| 3111.01.00.0 000 000 000 CONTRIBUIÇÕES NORMAIS | 6.204.379,74 C | 0,20 | 1.163.174,24 | 7.367.553,78 C |
|--|----------------|------|--------------|----------------|

No detalhe:

| |
|-----------------------|
| 7.367.553,78 C |
|-----------------------|

Assumindo a fórmula do RET a partir dos dados contábeis trazidos nos Balancetes de verificação:

| Nº Conta Contábil | Variação 2º Trimestre/2003 | Alíquota | Valor |
|--|-----------------------------------|-----------------|---------------------|
| 6110.00.00-0 - Rendimentos Renda Fixa | 5.233.547,33 | | |
| 6141.00.00-0 - Rendimentos de Empréstimos | 63.388,86 | | |
| TOTAL 1 | 5.296.936,19 | 20% | 1.059.387,24 |
| 3111.01.00-0 - Contribuições Patrocinadora PJ | 3.471.892,51 | 12% | 416.627,10 |
| TOTAL 2 | | | 416.627,10 |
| Menor Valor - Comparação entre Totais 1 e 2 | | | 416.627,10 |



Comparando-se estes dados apurados por este Relator com os apontados pela recorrente em seu RV (fls.136):

A comparação entre a DIPJ, juntamente com a guia de recolhimento e a DCTF já permitiam verificar a efetiva existência do crédito. Não obstante, para que se possa mais uma vez demonstrar a legitimidade do crédito pleiteado, bem como reformar a decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, a Recorrente elaborou uma planilha demonstrativa da base de cálculo de 20% e de 12%, vejamos:

| DEMONSTRATIVO DA FORMAÇÃO DA BASE DE 20% | | | | |
|--|-------------|--------------------|---------------|-------------------------------|
| Nº Conta | Descrição | Valor acumulado em | | Variação no 2º trimestre 2003 |
| | | 31/03/2003 | 30/06/2003 | |
| conta - 6110.00.00-0 | Renda Fixa | 4.649.508,23 | 9.883.055,56 | 5.233.547,33 |
| conta - 6141.00.00-0 | Empréstimos | 84.398,92 | 147.787,78 | 63.388,86 |
| Base de cálculo 20% | | 4.733.907,15 | 10.030.843,34 | 5.296.936,19 |
| Calculo RET 20% | | | | 1.059.387,24 |

| DEMONSTRATIVO DA FORMAÇÃO DA BASE DE 12% | | | | |
|---|-------------------------------------|--------------------|--------------|-------------------------------|
| Nº Conta | Descrição | Valor acumulado em | | Variação no 2º trimestre 2003 |
| | | 31/03/2003 | 30/06/2003 | |
| Conta - 3111.01.00-0 | Contribuições normais patrocinadora | 3.895.661,27 | 7.367.553,78 | 3.471.892,51 |
| Base de cálculo 12% | | 3.895.661,27 | 7.367.553,78 | 3.471.892,51 |
| Cálculo RET limitador 12% | | | | 416.627,10 |
| RET DEVIDO NO 2º TRIMESTRE DE 2003 | | | | 416.627,10 |

Com isso, confirma-se a alegação da recorrente de que o montante correto para o 2º trimestre/2003, a partir da norma legislativa prevista na MP nº 2.222/01 e apurado com suporte nos seus registros contábeis é R\$ 416.627,10 e não R\$ 561.950,42 (valor original) e que foi recolhido, com atraso e acréscimos, em 06/08/2003, no total de R\$ 578.696,54 (fls. 106):

| | | | |
|--|-------------------------------------|--|-----------------|
|  | Ministério da Fazenda |  | Receita Federal |
| Comprovante de Arrecadação | | | |
| Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo: | | | |
| Contribuinte: | FUNDAÇÃO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES | | |
| Número de inscrição no CNPJ: | 74.060.534/0001-40 | | |
| Data de Arrecadação: | 06/08/2003 | | |
| Banco / Agência Arrecadadora: | 341 / 0527 | | |
| Número do Pagamento: | 402272588-2 | | |
| Período de Apuração: | 30/06/2003 | | |
| Data de Vencimento: | 31/07/2003 | | |
| Valor no Código de Receita 8972: | 561.950,42 | | |
| Valor no Código de Receita 3252: | 11.126,62 | | |
| Valor no Código de Receita 2807: | 5.619,50 | | |
| Valor Total: | 578.696,54 | | |
| Comprovante emitido às 14:47:54 de 18/07/2006 (horário de Brasília), sob o código de controle 0c92.3661.6404.0a43.206b.1a94.5526.2b68 | | | |
| A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br | | | |

Nesse cenário, considerando que o valor foi resgatado a destempo, com acréscimos, **o valor atualizado a ser repetido é de R\$ 149.653,96**, conforme abaixo se demonstra

| | |
|---------------------------------------|-----------------------|
| a) Vencimento | 31/07/2003 |
| b) Recolhimento | 06/08/2003 |
| c) Valor devido | R\$ 416.627,10 |
| d) Multa (0,33% ao dia * 6 dias) | R\$ 8.249,21 |
| e) Juros (1%) | R\$ 4.166,27 |
| f) Total (c + d + e) | R\$ 429.042,58 |
| g) Valor recolhido (DARF – fls. 106) | R\$ 578.696,54 |
| h) Indébito atualizado (g – f) | R\$ 149.653,96 |

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, penso que as alegações da recorrente se robusteceram e estão perfiladas com os documentos acostados aos autos, ainda que somente tenham vindo à apreciação NESTE colegiado, ou seja, em 2ª Instância, o que motivou a decisão recorrida de improver a manifestação de inconformidade justamente pela ausência de documentação.

Igualmente aferidos os cálculos, **há que se deferir** o direito creditório de **R\$ 145.323,32** (valor original), resultado da diferença entre o montante recolhido (valor original) e o EFETIVAMENTE devido (R\$ 561.950,42 – 416.627,10), ou, em valores atualizados pelos juros e multa pelo recolhimento em atraso, **R\$ 149.653,96** (R\$ 578.696,54 – R\$ 429.042,58).

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 145.323,32** (valor original) ou, em valores atualizados, **R\$ 149.653,96**, sem, entretanto, homologar as compensações intentadas, tendo em vista a não juntada, aos autos, de cópias do PERD/DCOMP de modo a permitir a verificação do montante e tributo que se pretendeu compensar, observação já feita no prefácio deste voto.

Reafirme-se que **o direito creditório aqui reconhecido é o mesmo que se reconhece no processo n.º 16327.906531/2008-21**, da mesma interessada e igualmente apreciado nesta mesma sessão de julgamento.

Assim, afastado definitivamente o óbice ao reconhecimento do direito creditório pleiteado e aqui chancelado no valor acima, os autos devem voltar à unidade de origem para implementação das compensações pretendidas através do PER/DCOMP n.º 12136.82372.291004.1.3.04-4602, limitadas, obviamente, ao limite do direito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

